## técnica dos erros judiciários e o caso Dreylus

(Continuação da página central)

Sem dúvida que o concurso do perito é indispensável em certos casos, mas esta circunstância não equivale a que não concordêmos com Guilhermet quando alsseguira quie «se as causas gerafs capazes de induzir em êrro o testemunho fortuito são deminuidas pelo perito, outras causas particulares podem levá-lo a afirmar como exacto o que não é verdade».

E assim aponta Guilhermet o exemplo de Vacher, matador de pastoras, condenado à morte pelo tribunal perante o qual fôram apresentadas, pelos peritos duas hilpóteses antagónicas sobre o estado mental do criminoso: Uma considerava-o absoluta-mente responsável, na plena posse das suas faculdades menoutra classificava-o como um demente, incluindo-o na categoria dos atacados de demência lúbrica.

Inclinou-se o tribunal para a

primeira hipótese.

Julgado e condenado à morte foi Vacher, em seguida, subme-tido a uma cuidadosa autópsia.

Cometera-se um êrro judiciá-rio. A autópsia encontrara iniludíveis indícios de alienação mentail

Aimda recentemente a condenação à morte do engemheiro Matouska, herói da Grande Guerra nos convenceu da fallbilidade dos peritos, incapazes de procurar no passado dêsse homem a predestinação criminosa que o levava a descarrilar combólios no meio duma estranha e macabra alegria.

Desconhecem os peritos, por certo, aquilo a que Ferri chamou algures—os efeitos perniciosos da ditadura congénita,

e) júri criminal: Não sou dos que emfileiram na galleria dos inimigos do júri criminal.

Por muito respeito que possa ter pela magistratura parece-me, entretanto, pouco de aconselhar o julgamento dum indivíduo por um só homem ou, como acontece entre nós, em determinados casos, pelo consenso dum tribunal colectivo, formado

por três juizes togaldos. (1) A opinião duma maioria é sempre mais de aceitar do que a inclinação méramente parti-cularista de qualquer minoria por mais bem intencionada que

Não concordo, portanto, com douta opinião de Garófalo quando assegura que «por muito pouco aptos que sejam os juris-

(1)-Já depois de completado êste ensalo publicaram os jornals a moticia da absolvição, nos tribunais do Porto, em segundo julgamento, da serviçal Piedade Ribeiro que, na primeira audiência, fôra condenada a vinte e oito anos de prisão maior celular, por crime de envenenamento.

A' nobreza e probidade profissional do advogado José Valente se deve, em especial, esta reabilitação justissima.

tas penais, êles são sempre preferíveis aos jurados designados pela sorte, expediente infeliz de épocas bárbaras perpétuado até nossos dias como instituição inseparável da liberdade política dum país», nem me comove, emlamente, a condenação à morte de Sócrates pelo Tribunal dos Heliastas, compôsto por 559 cidadãos, como refere o doutor Palma Carlos. Seguindo a orientação do ju-

rista brasileiro Pinto Rocha irêmos remontar as origens do júri à confusa legislação hebraica, contrariando, assim, o parecer respeitável daqueles que o enquadram, inficialmente, na órbita jurídica da velha Grécia onde, na praça pública, eram discutidas apreciadas e julgadas as mais complicadas questões judichárias.

O velho Jeová num dos seus momentos de bom humôr e segundo reza uma escritura hebraica já affirmava: Discutâmos juntamente e em plena publicidade; em tôdas as circumstâncias debatamos os nossos direi-

Com a evolução dos tempos o conceito de júri foi sofrendo modificações sucessivas.

Deixemos para trás, por des-necessário para a sequência dêste estudo, a evolução do júri na época grêco-latina e observemos a sua especial fisionomia na Inglaterra, donde, mais tarde, sob o influxo da revolução univer-salista de 89, transitou para a Grande França.

O sr. dr. Pinto da Rocha assegura que, quanto à origem da instituição se dividem as opi-niões: uns escrevem que ela é uma creação anglo-saxónica, outros, como Henry e Reeves atribuem-na aois dinamarqueses e aos últimos normandos e outros atuda garantém que ela é um produto intrinsecamente brita-nico, liberto de quaisquer influências exteriores.

Seja o que fôr, a verdade é a adopcão nas leis inglesas do princípio do júri. A «Magna Car-ta» determinava explicitamente que «nullus liber homo capiatur vel imprisionetur, aut disanetur, aut ut Tagetur, aut exhuletur, aut aliono modo destructur de aliquo libero tenemento suo, vel liberttatibus, vel liberis consuotuldinibus suis, nele super eum ibimus nele eum in-cercereum mittemus, nisi per legale judicium parium suorum, vel legem

A dignidade do júri estava de tal maneira enraízada na cons-ciência britâniica, conservadora por indole, que Blackstone afirma orgulhoso à Europa inteira: «Crelo poder afirmar que depois da Providência, esta înstituição é a que afirmou, durante uma série de séculos, as justas liberdades da Inglaterra». Rich Philipes compartilhava da mesma opinião escrevendo que o júri é salvaguarda do povo contra a vontade despótica do príncipe ou dos seus agentes; a actuação dos jurados é a linha que separa uma nação de escravos de outra nação de homens livres».

A França, com a Grande Re-volução, institui o júri criminal, pelo decreto de 30 de Abril de 1790, conseguindo assim, no dizer de Pinto da Rocha, pôr côbro «aos abusos, às violências, à dominação absoluta da vontade dos

déspotas».

Seguia-se o modêlo inglês e a Assembleia Constituinte pela lei de 24 de Agosto de 1790 deter-minava no seu art. 14.º que, «tanto em matéria civil como criminal as audiências serão públicas e todos os cidadãos terão direito de defender as suas causas quer verbalmente, quer por escrito» e no art.15.º que o «júri funcionará nas causas crimes; a instrução será felta publicamente e terá a publicidade que for determinada».

Nos Estados-Unidos da América do Norte, a pátria livre onde um magistrado já afirmara que a «lei se não oculta como o crime», a instituição do júri apresenta características de verdadeira glória nacional.

A Constituição yankee determina que as causas cujo valor exceda vinte dollars devem ser presentes ao júri, cuja consttuicão, embora varie ligeiramente de Estado para Estado, apresenta, no entanto, uma fisionomia comum neste aspecto—o respeito integral da cidadânia.

Não seremos nós quem apou-

que o valor do júri.

Achamo-lo necessário porque colocamos os rebates sinceros da alma muito acima dos progmatismos violentos da lei.

Isto não equivale a dizer que a instituição do júri não tenha contribuido pelos «seus excessos de sensibilidade», no dizer de Gillot, para a efectivação de muitos êrros judiciários, consideran-do-o como o principal culpado das «absolvições que erigiram a vingança privada em princípio regulador da justiça».

Loubet para salientar o perigo do júri acrescenta que «essa sentimentalidade perligosa e doentia alastrou pela França tôda e os tribunais do júri sentiram-se mórbidos pello contágio de modo a tornarem-se «mais perigosos para a sociedade do que o próprio crime».

Com todos os defeitos-qual a instituição humana que os não têm?—ainda preferimos o júri e com Gil Sanz também afirmamos que o «jurado está muito longe de ter desaparecido para sempre, e é assim cada vez mais oportuno tê-lo na memória e fazê-lo objecto de imparcial es-

f) Prevenção judicial: A deformação profissional, obrigando